

**ACÓRDÃO Nº:** 113/2018  
**IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:** 148  
**PROCESSO Nº:** 2016/7270/500495  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/002539  
**IMPUGNANTE:** BARSAN – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.418.993-9  
**IMPUGNADA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO APÓS TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA – Extingue-se a reclamação tributária quando a efetivação da intimação do sujeito passivo, ocorrer depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por falta de escrituração de notas fiscais de saídas e de aquisição de mercadorias, referente ao exercício de 2011.

Foram anexados aos autos os levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital, cópias de notas fiscais eletrônicas, documentos auxiliares de registros de notas fiscais de entradas (fls.04/62).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal e vai edital (fls. 63/64), apresentando impugnação direta, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 65/68):

Que em preliminar a decadência figura entre as causas extintivas do crédito tributário, e notadamente no caso em exame, a normatização encontra-se regulamentada no art. 173, inciso I do CTN; que analisando a documentação percebe-se que os fatos geradores da obrigação ocorreram em 2011, cujo termo final do prazo decadencial ocorreu em 31/12/2016; que verifica-se que a





citação da impugnante ocorreu em 17/03/2017, portanto, após a ocorrência do termo final do prazo decadencial; que ocorreu a decadência no caso em exame.

Fez juntada de identidade do sujeito passivo, contrato social, procuração e acórdão (fls. 69/79).

A Representação Fazendária em parecer às fls.81/82 se manifesta em impugnação direta ao COCRE e recomenda a EXTINÇÃO, pela decadência, do crédito tributário lançado no auto de infração nº. 2016/002539

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo referente à multa formal por falta de escrituração de notas fiscais de saídas e de aquisição de mercadorias, referente ao exercício de 2011.

Compulsando os autos, observou-se que o fato gerador da presente exigência tributária ocorreu no exercício de 2011, sendo o presente auto de infração lavrado no exercício de 2016, porém a notificação ao sujeito passivo ocorreu no exercício de 2017, quando já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação tributária, conforme faz prova o documento de folhas 63.

Neste sentido, cabe trazer o que dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme prevê o art. 35, inciso I, alínea “g”, da Lei 1.288/2001, o crédito tributário somente é formalizado quando da notificação do sujeito passivo, a saber:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;



Desta forma, verificado o decurso do prazo decadencial insculpido na norma acima colacionada, impõe-se a extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 156, inciso V, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

**Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;

Tal decisão está em conformidade com a legislação tributária vigente e de acordo com entendimento já assentado por este venerando Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais:

**ACÓRDÃO Nº 065/2012** – ICMS. IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA – Extingue-se o crédito tributário quando a notificação ao sujeito passivo da lavratura do auto de infração ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial.

**ACÓRDÃO Nº 086/2012** – ICMS. MULTA FORMAL. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

**ACÓRDÃO Nº : 031/2016 EMENTA :** ICMS. AUDITORIA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Nestes termos, a configuração da decadência implica na extinção do crédito tributário.

Portanto, a luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela EXTINÇÃO do crédito tributário pela DECADÊNCIA lançado no auto de infração nº 2016/002539.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção da reclamação tributária pela ocorrência da decadência, arguida pela Impugnante, para julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton



Secretaria da



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês maio de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

